



## DECISÃO DE RECURSO

Recurso ao Ministro nº 19974.100386/2019-95

Processos JUCESP nºs 995.011/19-9, 995.015/19-3, 995.016/19-7, 995.008/19-0, 995.005/19-9, 995.003/19-1, 995.001/19-4, 995.013/19-6, 995.009/19-3 e 995.010/19-5.

Recorrentes: Ana Maria Preto, Márcia Cristina Preto Silva, Espólio de José Roberto Preto (Zeneide Corrêa Preto), Zeneide Corrêa Preto, Wilson Roberto Preto, Elaine Corrêa Preto Simione, Samuel de Souza.

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

**I. Pedido de manutenção de arquivamentos. Recurso contra matéria de fundo que foi julgada no ano de 2017.**

**II. A Administração Pública pode, *ex-officio*, anular seus atos quando evidenciada infração à lei - Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal.**

**III. Recurso não provido.**

## RELATÓRIO

1. Tratam-se de Recursos ao Ministro contra decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) que deliberou pelo improvimento dos Recursos ao Plenário nºs 990.237/16-3, 990.241/16-6, 990.247/16-8, 990.243/16-3, 990.239/16-0, 990.233/16-9, 990.234/16-2, 990.235/16-6, 990.242/16-0 e 990.240/16-2, que mantiveram os desarquivamentos dos registros das sociedades J.R Preto Participação & Administração Ltda. e Empartti - Empreendimentos e Participações Ltda.

2. Inicialmente, cumpre esclarecer que a análise dos 10 (dez) processos em um único parecer dá-se em razão de todos possuírem o mesmo objeto, mesma causa de pedir e interessados que fazem parte da mesma relação jurídica.

3. Os processos supracitados originaram-se a partir de Recursos a o Plenário contra a decisão da Presidência da JUCESP que, na esteira do Parecer nº 411/2010 da Procuradoria da JUCESP, opinou pelo cancelamento dos registros nºs 40.738/14-4, 288.518/14-7 e 288.519/14-0 da sociedade J.R. PRETO PARTICIPAÇÃO & ADMINISTRAÇÃO LTDA. e registros nºs 40.739/14-4, 288.520/14-2 e 288.521/14-6 da sociedade EMPARTTI - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., em decorrência do cancelamento do ato de transformação da Construtora e Administradora S/A Casa para Construtora e Administradora Casa Ltda., em razão de fraude, bem como todos os demais registros dele decorrentes envolvendo as empresas Casa JRP Ltda., Casa RFR Ltda., Casa Ambiental Ltda., JRP Preto Participação e Administração Ltda. e Sherman Empreendimentos e Participações Ltda. e Administradora S/A e Harphia Empreendimentos e Participações Ltda.

4. A Procuradoria da JUCESP se manifestou no seguinte sentido:

"2. Pleiteia a reforma da decisão, alegando que não poderia ser prejudicada pelo "efeito dominó" provocado pelo cancelamento dos registros acima mencionados, por ser terceira de boa-fé; e que teria ocorrido a decadência do direito da JUCESP de rever o ato. Em face do recurso, a Secretaria Geral remete o expediente para análise desta Procuradoria.

(...)

6. No mérito, entendemos ser o caso de improvimento. O inconformismo com a decisão recorrida está, principalmente, no fato de que a Administração Pública já não poderia desfazer os atos passados 5 (cinco) anos, em face da decadência, nos termos do art. 54 da Lei 9.784/99. Contudo, essa matéria já está pacificada no Supremo Tribunal Federal, conforme as ementas adiante colacionadas, que admitiram a revisão após o transcurso do prazo de 5 anos nos casos em que há má-fé ou fraude:

(...)

7. Na esteira do que decidiu a Suprema Corte, o cancelamento dos arquivamentos ocorreu dentro da legalidade, pois, no bojo do devido processo legal, onde foi assegurada a amplitude de defesa, restou reconhecida a má-fé e fraude no conclave que transformou a Construtora e Administradora S/A Casa na Construtora e Administradora Casa Ltda., o que contaminou todas as operações daí decorrentes.

8. Uma vez reconhecida a má-fé, diante de todas as provas produzidas nos autos do processo revisional, não há que se falar em direito adquirido ou prejuízo a terceiros, ou ainda no princípio da preservação das empresas e estabilidade das relações jurídicas.

9. O princípio da boa-fé deve nortear as relações humanas, em especial os negócios jurídicos, de sorte que se torna inaceitável a pretensão dos recorrentes em manter registros oriundos de fraude comprovada nos autos do processo revisional.

10. O que se denota nos autos daquele processo é que, todas as pessoas envolvidas nas operações sabiam, ou deveriam saber das irregularidades, diante da anotação do Boletim Administrativo na Ficha Cadastral da Construtora Casa S/A.

11. Em nenhum momento, dentro do amplo contraditório assegurado, a recorrente, ou qualquer outro terceiro interessado conseguiu derrubar as provas da fraude denunciada, que resultou na usurpação da empresa.

12. O decantado princípio da preservação da empresa deve sim ser considerado, mas para restaurar o quadro societário da Construtora e Administradora S/A C.A.S.A. Por outro lado, não há que se falar em estabilidade de relações jurídicas ilegais.

(...)

**15. Cancelado o registro em questão, todos os registros a ele vinculados foram igualmente cancelados, por força do princípio da continuidade registral.**

(...)

**17. Por fim, como muito bem apontado nas contrarrazões de recurso de fls. 43 e seguintes, a decisão que cancelou o NIRE 35216732815, constante da ficha cadastral de CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA S/A C.A.S.A., foi integralmente mantida no RECURSO AO MINISTRO - REMIN NO. 995.005/16-3, conforme cópias às fls. 40/50. Ou seja, toda a matéria alegada no presente recurso já foi decidida em última instância no REMIN em questão, de sorte que o provimento do presente recurso resultaria em desobediência ao que foi decidido pela superior instância, o que não se pode admitir.**

18. Assim, opinamos pela não concessão do efeito suspensivo e, no mérito, pelo não provimento do recurso. De acordo. É o parecer, "sub censura".

5. Os Vogais Relator e Revisor votaram pelo não provimento dos recursos.

6. Submetidos a julgamento, o Plenário da JUCESP, em sessão ordinária de 5 de dezembro de 2018, por unanimidade, deliberou pelo NÃO PROVIMENTO, nos termos dos votos dos Vogais Relator e Revisor, em consonância com a D. Procuradoria (6999448). Vejamos trecho:

**"(...) 6. Por fim, como muito bem apontado nas contrarrazões de recurso de fls. 43, a decisão que cancelou o NIRE 35216732815, constante da ficha cadastral de CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA S/A C.A.S.A., foi integralmente mantida no RECURSO AO MINISTRO – REMIN N° 995.005/16-3, conforme cópias às fls. 38/48. Ou seja, toda a matéria alegada no presente recurso já foi decidida em última instância no REMIN em questão, de sorte que o provimento do presente recurso resultaria em desobediência ao que foi decidido pela superior instância, o que não se pode admitir.** Assim, opinamos pela não concessão do efeito suspensivo e, no mérito, pelo não provimento do recurso." -Voto da Vogal Relatora em 02/08/2018: "Voto pelo não provimento do recurso". -Voto do Vogal Revisor em 08/11/2018: "Voto pelo não provimento do recurso, acompanhando o voto da Vogal Relatora." – Iniciado o julgamento, ante o pedido da i. Vogal Ana Paula Locoselli Erichsen, o Sr. Presidente passou a palavra para o Douto Procurador, para esclarecimentos acerca dos processos nºs 1.1 a 1.13 da ordem do dia, vez que versam sobre o assunto. O Douto Procurador, Celso Mogioni, esclareceu que os processos em julgamento versam sobre assunto já discutido em outros feitos, inclusive já julgados em instância superior (DREI). **Ressaltou que, os atos foram cancelados em virtude de que a transformação que derivou os demais registros foi objeto de fraude evidente e, em por arrastamento, foram cancelados todos os atos decorrentes do instrumento viciado.** Em seguida, o i. Vogal Cezar Henrique Gonçalves Rodrigues Segeti pediu esclarecimentos adicionais, vez que não estava claro a correlação do cancelamento do ato de transformação com as demais empresas. O I. Vogal Marcio Giusti salientou que todos demais atos cancelados foram posteriores ao ato de transformação, portanto, deveriam ser atingidos pelo cancelamento. Em seguida, a pedido do Sr. Presidente da sessão, o Procurador Celso Mogioni procedeu à leitura da decisão que determinou o cancelamento dos atos, ora recorridos, ressaltando que foram uma sequência de fraudes, em que um arquivamento foi utilizado na fraude seguinte. A i. Vogal Sandra Neder Thomé de Freitas pontou que conforme mostrado no relatório, tal assunto já foi objeto de deliberação anterior e ratificado pelo DREI. O i. Vogal Cezar Henrique Gonçalves Rodrigues Segeti indagou qual a relação das demais empresas atingidas com a sociedade que teve a transformação de tipo jurídico cancelada, se era apenas participação societária ou decorriam de ato cisão. O douto Procurador Celso Mogioni, salientou que independente da relação jurídica, quando a sociedade se tornou irregular, não poderia estabelecer qualquer relação com terceiros. Em seguida, a i. Vogal Relatora Adriana Maria Garavello Faidiga Flosi pontou que no processo restou claro a irregularidade que ensejou o cancelamento, razão pela qual não há motivos para mudança do voto. Salientou ainda que, a questão levantada pelo i. Vogal Cezar Henrique Gonçalves Rodrigues Segeti não consta do pedido das razões recursais. Em seguida, o i. Vogal Revisor, Pierre Tamer Ziade Junior, pediu a palavra para salientar que também mantém o voto. O i. vogal Marcio Giusti, sugeriu que todos os processos da ordem do dia fossem apreciados em conjunto. O sr. Presidente colocou em votação referida sugestão que foi aprovada, por unanimidade. Deliberação: O e. Plenário, por unanimidade, **deliberou pelo NÃO PROVIMENTO, nos termos dos votos da I. Vogal Relatora e do I. Vogal Revisor, em consonância com a D. Procuradoria.**" (Grifamos)

7. Irresignada com a decisão, os recorrentes interpuseram os supracitados recursos. Nas razões recursais, em suma, alegaram que:

- a) todos os atos foram arquivados há mais de 05 (cinco) anos antes do início do processo revisional, com exceção dos Registros nº 143.838/10-6 (30.04.2010), 418.864/09-3 (28.10.2009) e 418.866/09-0 (28.10.2009);
- b) o fato de decorrer mais de 05 (cinco) anos do arquivamento leva à ocorrência da decadência do direito/poder da administração pública de rever o ato de registro;
- c) a revisão dos atos mencionados neste processo tem origem em um único arquivamento (Registro 19.417/01-9) que foi realizado em 30.01.2001, ou seja, há mais de 10 (dez anos)! O próprio Relatório Técnico da Coordenadoria da Assessoria Técnica confirma que *"foram destacadas irregularidades dos registros, sendo certo que todas decorrem da transformação ocorrida entre a sociedade Construtora e Administradora CASA S.A. para a Construtora e Administradora Casa Ltda."*;
- d) é inegável que os atos societários subsequentes ao Registro nº 19.417/01-9 (ato de transformação da Construtora e Administradora S.A. CASA - NIRE 35300064232), inquinado de suposta irregularidade, criaram direitos adquiridos não só aos sócios das novas sociedades criadas a partir de então como também a terceiros com quem as sociedades vieram a manter relações jurídicas durante todos esses anos e que sequer participaram do referido ato de transformação;
- e) a limitação do poder de revisão de seus atos, contida no art. 53 da Lei nº 9.784/99, é clara o suficiente para afirmar que a administração não pode com a revisão atingir terceiros e o direito adquirido por eles. Como ficariam os terceiros que se relacionaram com as sociedades que a r. decisão recorrida, passados mais de 10 (dez) anos do registro de suas constituições, vem agora declarar que não mais existem?
- f) no caso da J.R. PRETO PARTICIPAÇÕES & ADMINISTRAÇÃO LTDA., as suas atuais sócias serão alijadas de suas participações societárias sem qualquer procedimento judicial prévio e sem a justa e devida indenização. Ora, como pode uma decisão administrativa retirar das pessoas uma propriedade legítima e mesmo que haja qualquer procedimento judicial prévio?

8. A Procuradoria da JUCESP se manifestou pela não concessão do efeito suspensivo e informou que *"o ato decorre da decisão que cancelou o NIRE 35216732815, constante da ficha cadastral de CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA S/A C.A.S.A.. o qual foi integralmente mantido no RECURSO AO MINISTRO - REMIN NO. 995.005/16-3. conforme cópias às fls. 39/49. Ou seja, toda a matéria alegada no presente recurso já foi decidida em última instância no REMIN em questão, de sorte que o provimento do presente recurso resultaria em desobediência a o que foi decidido pela superior instância, o que não se pode admitir."*

9. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração deste Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI).

10. Considerando os termos da Portaria Interministerial nº 319, de 26 de junho de 2019, dos Ministros da Economia e da Casa Civil, e do art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que atribui competência a este Departamento para julgar o recurso previsto no art. 44, III, da Lei nº 8.934, de 1994, passa-se à análise.

## FUNDAMENTAÇÃO

11. Inicialmente, asseveramos que o desarquivamento dos atos das sociedades J.R Preto

Participação & Administração Ltda. e Empartti - Empreendimentos e Participações Ltda., questionados nos recursos supracitados, decorrerem do cancelamento do registro de nº 19.417/01-9 (ato de transformação da Construtora e Administradora S.A.).

12. De acordo com o exposto pelos próprios recorrentes, o cancelamento do ato de transformação da sociedade Construtora e Administradora S.A. já foi objeto de decisão pela última instância recursal do processo revisional do Registro Público de Empresas, por meio dos autos do Recurso ao Ministro nº 995.005/16-3.

13. Neste contexto, ressaltamos que os supracitados recursos não merecem prosperar, uma vez que a questão já foi discutida no bojo do REMIN nº 995.005/16-3 - Processo SEI PR nº 00030.011616/2016-24 - tendo o Sr. Ministro decidido pela manutenção da decisão de cancelamento dos arquivamentos do Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 22 - 6999469). Vejamos trecho do parecer deste Departamento que fundamentou a decisão proferida:

#### **"PARECER Nº 59/2017/SEMPE-DREI**

(...)

31. A questão posta neste processo diz respeito à decisão que determinou o desarquivamento do registro nº 19.417/01-9, que transformou a sociedade Construtora e Administradora S.A. Casa em Construtora e Administradora Casa Ltda., bem como todos os demais registros dele decorrentes.

32. Inicialmente, importante destacar que ao órgão executor do Registro Empresarial compete arquivar os instrumentos produzidos pelas sociedades empresárias que se apresentarem formalmente em ordem, não lhe cabendo interferir na relação jurídica interna da sociedade, nos termos do art. 40 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, *in verbis*:

Art. 40. Todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento será objeto de exame do cumprimento das formalidades legais pela junta comercial.

33. Os atos que não estiverem formalmente em ordem podem e devem ser recusados. Essa é a tônica.

34. Entretanto existem atos que embora falhos lograram obter arquivamento porque os órgãos incumbidos do julgamento não perceberam os defeitos.

35. Apenas para argumentar, é interessante ressaltar que, quando a Administração se depara com atos que não deviam ter sido arquivados, mas, o foram, tem a prerrogativa de invalidá-los. A Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal tomou pacífico o entendimento de que a Administração Pública pode, *az-officio* anular seus atos quando evidenciada infração à lei. Esse consagrado entendimento jurisprudencial foi acolhido pelo ordenamento jurídico positivo por meio da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 que, no seu art. 53 prevê a possibilidade de a Administração Pública rever seus atos e anulá-los quando contrários à lei. Vejamos então:

Súmula 473. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada em todos os casos a apreciação judicial. (Grifamos)

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou

oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

36. Ainda, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999, comprovada a má-fé, a Administração tem o direito de anular os atos administrativos independentemente do decurso do tempo. Vejamos: Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (grifamos)

37. Assim, em pese a recorrente alegar que o direito da Administração já decaiu, asseveramos que no presente processo a Junta Comercial do Estado de São Paulo apurou e verificou que houve má-fé quando do arquivamento do ato de transformação da sociedade Construtora e Administradora S.A. Casa em sociedade limitada, não tendo, por consequência, que se falar em direito adquirido ou estabilidade das relações jurídicas.

38. Ademais, à título de informações, a Assessoria Técnica da JUCESP verificou que Ata de Assembleia Geral Extraordinária realizada em 23 de outubro de 2000, que promoveu a transformação do tipo societário, possuía as seguintes irregularidades:

1. Sociedade: Construtora e Administradora S.A. CASA

NIRE: 35300064232

Registro: 19.417/01-9

Data: 30/01/2001

Teor do arquivamento: Ata de Assembleia Geral Extraordinária para a transformação do tipo societário de SA para Ltda.

a. O ato assinalado no requerimento capa (sucessão e arquivamento de ata) não corresponde com o teor do documento (transformação de tipo jurídico);

b. Não consta a lista de presença dos participantes da AGE (totalidade dos acionistas), ainda que declarado ao final da ata que a mesma foi assinada pela mesa e pelos acionistas;

c. Não consta a relação completa dos acionistas com a quantidade de ações;

d. Aglemon da Silva Ribeiro não figura no quadro da diretoria (foi eleito no presente ato) e João da Costa Faria consta em nossos registros como diretor;

e. Não consta a aprovação do contrato social;

f. Não consta ao final da ata que delibera a transformação a indicação e assinatura de advogado;

g. Ausência de CND'S. As certidões juntadas referem-se à outra sociedade (Perfilam Indústria de Perfilatos Ltda.)

**39. Corroborando com essas informações, consta na mesma Ata de Assembleia Geral Extraordinária (fl. 189 do Anexo REVEX - Volume TV) que as formalidades de convocação foram dispensadas, contudo, não localizamos nenhuma comprovação da notificação dos acionistas nem prova da presença dos mesmos na assembleia.**

40. Ressaltamos que conforme explanado pelo Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo "há prova documental suficiente de que os requerentes eram, na altura, acionistas da companhia transformada, e que os protagonistas do conclave não detinham legitimidade, visto que não eram proprietários de ações, e que o advogado Machado de Assis que assinou o instrumento de constituição da sociedade limitada não existe."

41. E que:

Na espécie, o questionado ato de transformação (registro nº 19.417/01-9 c NIRE 35216732815, ambos da sessão de 30/01/2001) é manifestamente nulo, visto que praticado em desconformidade com a legislação de regência adiante

referida. A rigor, tais foram as violações:

- (i) ausência do comprovante de notificação dos acionistas;
- (ii) ato de transformação sem o comparecimento da totalidade dos acionistas;
- (iii) certidões de regularidade fiscal estranhas à sociedade, conseqüentemente ausentes as certidões da empresa impugnada; e,
- (iv) o instrumento de constituição da sociedade limitada com a assinatura do advogado denominado "Machado de Assis", cujo número OAB/SP 61.975 pertence ao inscrito Ricardo Bogdan Klusinski.

42. Neste sentido, importante destacar que para deliberação da operação de transformação, a legislação exige o consentimento unânime dos acionistas. É o texto do art. 221 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976:

Art. 221. A transformação exige o consentimento unânime dos sócios ou acionistas, salvo se prevista no estatuto ou no contrato social, caso em que o sócio dissidente terá o direito de retirar-se da sociedade. (Grifamos)

**43. Assim, tendo em vista que não consta dos autos prova ao contrário do que foi apurado pela Junta Comercial, entendemos que os argumentos da recorrente para a manutenção do arquivamento contrariam frontalmente a regra do art. 221 da Lei das Sociedades Anônimas.**

**44. Frisamos, que de acordo com os autos, o ato arquivado não observou as formalidades legais e a má-fé dos subscritores da ata restou configurada através da falsidade ideológica, falsas declarações, uso de certidão negativas alheia, dentre outras. Neste ponto, achamos importante colacionar informações contidas no Parecer da Procuradoria quando da análise do Recurso ao Plenário:**

13. A questão principal que levou ao cancelamento dessas operações não está somente no visto falsificado "do advogado Machado de Assis" ou na ausência de demonstração de regularidade fiscal, mas especialmente na realização de um viciado conclave, cujo único objetivo era a usurpação da empresa. Note-se que o quadro societário da então empresa Construtora e Administradora S/A Casa denota sua característica familiar desde sua constituição em 25 de agosto de 1944, conforme a Ficha de Breve Relato. A família de Mello Sylos aparece como acionista no registro nº 65.588 de 16 de março de 1953, bem como no registro da AGE realizada em 10 de setembro de 1996, nº 227.274/96-9, sessão de 23/12/1996, com a seguinte composição: Domingos Antônio Silveira de Sylos (presidente), Carlos Alberto Silveira Isoldi (diretor), Octávio de Melo castanho Netto, Maria Martins da Silveira Isoldi e o espólio de Luiza Esther Isolsi de Sylos e Honório de Mello Sylos Junior, representados por Ana Emitia Isolsi Moraes e Inês Eliosa da Silveira Isoldi, bem como o espólio de Celestina Isoldi Mello Castanho representado por Otávio de Mello castanho Neto.

14. Conforme AGE de 25 de junho de 1999, presidida por Domingos Antonio Silveira de Sylos, Ata registrada sob nº 168.671/99.2, foram eleitos Octavio de Mello Castanho Netto, (Presidente), e João da Costa Faria (Diretor Administrativo), o que demonstra de forma inequívoca a irregularidade do conclave seguinte, principal objeto da demanda, AGE de 23 de outubro de 2000 cuja Ata foi registrada sob nº 19.417/01-9, conclave esse presidido por João da Costa Faria, secretariado por Aglemon da Silva Ribeiro, onde se autoelegeram respectivamente, como Presidente e Diretor Administrativo, registrando a presença de todos os acionistas. (grifamos)

45. Outrossim, além das irregularidades do ato de transformação constantes no Relatório Técnico, todos os atos que foram registrados subseqüentemente também

estão maculados de vícios -de legalidade, vez que decorrem de ato ilegal, portanto, não há base de validade para manter os respectivos registros e arquivamentos.

46. Neste contexto, reafirmamos que a regra do art. 54 da Lei nº 9.784, de 1999, é de que o direito de anular ato inválido para a Administração decai em 5 (cinco) anos, contudo, havendo má-fé do administrado, a decadência deve ser afastada.

(...)

**49. Dessa forma, em razão da verificação por parte da Junta Comercial dos vícios de legalidade e da má-fé nos atos registrados, entendemos que a decisão que desarquivou a Ata de Assembleia Extraordinária que promoveu a transformação da sociedade de S.A. para Ltda., bem como os atos subsequentes deve ser mantida." (Grifamos)**

14. Adicionalmente, à título de ilustração, salientamos que a Consultoria Jurídica, que assessorava o Sr. Ministro, à época, opinou pela manutenção dos desarquivamentos, nos termos expostos pelo DREI. Vejamos a conclusão do PARECER n. 00297/2017/CONJUR-MDIC/CGU/AGU (fls. 10 a 21 - 6999469):

"(...)

29. Diante do exposto, **OPINO seja mantida a respeitável decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo, que encampou a decisão do Presidente da Junta pela anulação do registro nº 19.417/01-09, de 30 de janeiro de 2001**, relativo ao ato de transformação da Construtora e Administradora S/A para Construtora Casa Ltda., bem como de todos os demais registros dele decorrentes, atinentes às sociedades Casa JRP Ltda., Casa RFR Ltda., Casa Ambiental Ltda., JRP Preto Participação e Administração Ltda. e Sherman Empreendimentos e Participações Ltda.". (Grifamos)

15. Realizadas as considerações acima, cumpre destacar que corroboramos com o posicionamento da Procuradoria da JUCESP de que a matéria já foi tratada por meio de recurso ao ministro e que não há subsídios para alteração da decisão.

16. Na mesma linha, frisamos que no processo revisional pertinente ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, não existe previsão de outro recurso após o julgamento do recurso ao ministro, tendo em vista que esta é a última instância administrativa para o reexame de determinada matéria (art. 44 e seguintes da Lei nº 8.934, de 1994).

17. Nesse sentido, sem adentrar no mérito do cancelamento determinado no ano de 2017, entendemos que os presentes recursos não merecem prosperar, na medida em que a decisão de cancelamento dos registros nºs 40.738/14-4, 288.518/14-7 e 288.519/14-0 da sociedade J.R. PRETO PARTICIPAÇÃO & ADMINISTRAÇÃO LTDA. e registros nºs 40.739/14-4, 288.520/14-2 e 288.521/14-6 da sociedade EMPARTTI - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., era a medida que se fazia necessária, pois, ato anterior que dava origem a estes arquivamentos foi cancelado por decisão administrativa transitada em julgado.

18. Sendo assim, o cancelamento dos atos posteriores àquele que fora cancelado por determinação administrativa é a medida que se faz necessária, pois os referidos atos decorrerem do ato cancelado.

19. Frisamos que quando a Administração Pública se depara com atos que não deviam ter sido arquivados, mas, o foram, tem a prerrogativa de invalidá-los. A Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal tornou pacífico o entendimento de que a Administração Pública pode, *ex-officio*, anular seus atos quando evidenciada infração à lei. Esse consagrado entendimento jurisprudencial foi acolhido pelo ordenamento jurídico positivo da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 que, no seu art. 53 prevê a possibilidade de a Administração Pública rever seus atos e anulá-los quando contrários à lei. Vejamos então:

"Súmula 473. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada em todos os casos a apreciação judicial."

"Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos."

20. Dessa forma, tendo em vista que o arquivamento de nº 19.417/01-9 (ato de transformação da Construtora e Administradora S.A.) foi cancelado por decisão administrativa em processo regular, não vislumbramos amparo legal ou argumentos capazes para que seja "*determinado a manutenção dos arquivamentos como medida de Justiça.*"

## CONCLUSÃO

21. Diante de todo o exposto, em consonância com as razões de fato e de direito aduzidas, somos pelo CONHECIMENTO e pelo NÃO PROVIMENTO dos presentes recursos, mantendo-se a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

**AMANDA MESQUITA SOUTO**

Coordenadora-Geral

De acordo.

Adotando a fundamentação acima, e com base na competência que me foi atribuída pela Portaria Interministerial nº 319, de 26 de junho de 2019, dos Ministros da Economia e da Casa Civil, e pelo art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso, tendo em vista que a decisão de cancelamento dos registros nºs 40.738/14-4, 288.518/14-7 e 288.519/14-0 da sociedade J.R. PRETO PARTICIPAÇÃO & ADMINISTRAÇÃO LTDA. e registros nºs 40.739/14-4, 288.520/14-2 e 288.521/14-6 da sociedade EMPARTTI - EMPREENDEMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., era a medida que se fazia necessária, pois, ato anterior que dava origem a estes arquivamentos foi cancelado por decisão administrativa transitada em julgado.

Oficie-se a Junta Comercial do Estado de São Paulo, para que dê ciência às partes da presente decisão.

Publique-se.

**ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS**

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **André Luiz Santa Cruz Ramos, Diretor(a)**, em 18/03/2020, às 14:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto, Coordenador(a)-Geral**, em 18/03/2020, às 15:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **6999603** e o código CRC **A7305069**.

Referência: Processo nº 19974.100386/2019-98.

SEI nº 6999603